



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA**  
**PROCURADORIA-GERAL**  
TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO  
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC  
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750  
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

**PARECER JURÍDICO N.º 016/2022/PG**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (PREGÃO PRESENCIAL N.º 296/2022)**

**RECORRENTE: ATRITTO INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INFERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECEDENTES DO TJSC. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por Atritto Indústria de Equipamentos Eireli, na forma do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face de decisão da Comissão de Licitação do Município, que inabilitou a recorrente no Pregão Presencial n.º 296/2022, tendo em vista que “a empresa Atritto não possui capacidade técnica atestado pelo engenheiro Edvar Minatto ficando assim inabilitado”.

Sustenta a recorrente, em síntese, que apresentou atestado de capacidade técnica de obra com características compatíveis ao objeto do Edital de Pregão Presencial n.º 296/2022. Salienta, ainda, que o atestado apresentado foi apresentado em unidade de medida diferente.

Intimado, o licitante habilitado (Servitec Soluções em Segurança e Serviços Especializados Ltda.) apresentou contrarrazões ao recurso administrativo da Lei Federal n.º 8.666/93, pugnando, em síntese, pela manutenção da decisão da comissão de licitação sob a alegação de que a empresa recorrente não apresentou a devida Certificação de Capacidade Técnica para execução do serviço, conforme exigido em edital.

Esse é o relato necessário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA**  
**PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO  
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC  
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750  
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### Da exigência de Atestado de Capacidade Técnica

Sabe-se que, a teor do disposto no art. 27, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, dentre outras condições, documentação relativa à qualificação técnica.

Com efeito, o art. 30 da Lei de Licitações dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

Nesse sentido, o Edital de Pregão Presencial n.º 296/2022, cujo o objeto é a “contratação de empresa especializada em serviços de manutenções em geral para as unidades Escolares do Município de Nova Veneza, SC”, estabeleceu:

### 5 -DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – Envelope n.º 02

5.1 - As licitantes deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação, em original e/ou, por qualquer processo de cópia previamente autenticada por Tabelião de Notas, e/ou por servidor Municipal designado para tal:

[...]

**h) Apresentar atestado(s) de capacidade técnica de que a empresa proponente realizou serviços de características compatíveis ou superiores a 50% da quantidade dos serviços a serem executados pelo presente edital, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;**

Assim, a pregoeira ao receber, examinar e julgar a documentação apresentada, registrou a seguinte Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA**  
**PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO  
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC  
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750  
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

. ABERTO O ENVELOPE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA E VERIFICADO QUE NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO MUNICIPAL ( CONFORME ITEM 5.1 ALINEA 'D' DO EDITAL), APRESENTOU APENAS CÓPIA DO CONTRATO COM A ENGENHEIRA RESPONSÁVEL ( CONFORME ITEM 5.1 DO EDITAL) E NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA, APRESENTOU APENAS A INSCRIÇÃO (CONFORME ITEM 5.1 ALINEA 'J' DO EDITAL) FICANDO ASSIM INABILITADA E PASSANDO ASSIM PARA O SEGUNDO COLOCADO NÃO ASSUME O PREÇO DA EMPRESA EX VENCEDORA. ABERTO O ENVELOPE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E FOI QUESTIONADO PELA EMPRESA SERVTEC QUE A EMPRESA ATRIBUTO NÃO POSSUI CAPACIDADE TÉCNICA ATESTADO PELO ENGENHEIRO EDVAR MINATTO FICANDO ASSIM INABILITADO E PASSANDO PARA O TERCEIRO COLOCADO QUE ESTÁ HABILITADO. A EMPRESA MCM DESEJA CONSTAR EM ATA QUE ' TEM A INTENÇÃO DE RECURSO DEVIDO QUE A ENGENHEIRA ESTÁ COM PROBLEMAS PARTICULARES POR ISSO A FALTA DA CERTIDÃO DO CREA'. A EMPRESA ATRIBUTO DESEJA CONSTAR EM ATA QUE ' DEVIDO A ATESTADIO DE CAPACIDADE TECNICO ESTAR COM A UNIDADE DE MEDIDA EM METROS QUADRADOS E NÃO EM HORAS DESEJA ENTRAR COM RECURSO'.

Portanto, conforme análise do Engenheiro Civil Edvar Minatto, a empresa deixou de apresentar os atestados, a fim de validar sua capacidade técnica, conforme exigido em edital.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/15). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE NO CERTAME LICITATÓRIO N. 12/2018. DECISÃO REFORMADA. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. INVIABILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, SOB PENA DE FERIR A IGUALDADE DE CONCORRÊNCIA.** REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADOS (ART. 300 DO CPC/15). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo Interno n. 4020260-60.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-10-2018). (grifou-se)

Ainda:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL NO QUAL O MUNICÍPIO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL APENAS DO ENGENHEIRO - SATISFAÇÃO DE SUBITEM DIVERSO DO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decaiu o direito de revisão de seu conteúdo. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA**  
**PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO  
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC  
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750  
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público. **Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.031446-3, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-06-2012). (grifo nosso)

Não obstante os argumentos trazidos na tese recursal, no caso concreto, não se pode contrariar o parecer responsável técnico que deu suporte a Comissão de Licitação ao analisar o acervo apresentado pela proponente nos termos do Edital.

Destarte, no entendimento desta Procuradoria, alicerçado principalmente no que deu respaldo técnico a decisão da Pregoeira, que inabilita a empresa Atritto Indústria de Equipamentos Eireli, face a ausência de comprovação de capacidade técnica para continuar no certame, o desprovimento do recurso administrativo é caminho indeclinável.

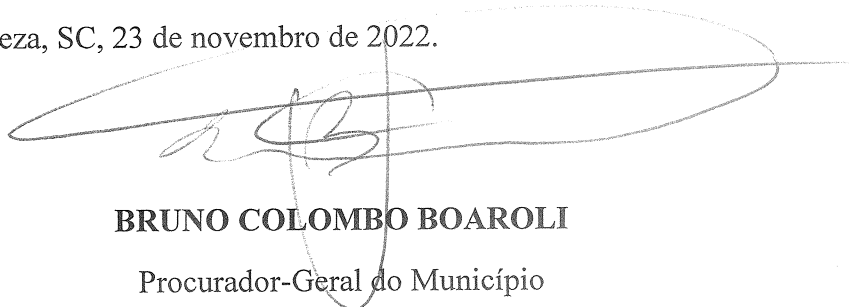
### 3. Conclusão

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** pelo não provimento do recurso administrativo interposto por Atritto Indústria de Equipamentos Eireli., em face da decisão de inabilitação promovida pela Comissão de Licitação do Município, mantendo hígida a decisão da Pregoeira, após aferição técnica do setor do Setor de Engenharia do Município, no bojo do processo Pregão Presencial n.º 196/2022, para fins de manter a recorrente **inabilitada** no processo licitatório.

Após decisão, intinem-se os interessados.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Nova Venéza, SC, 23 de novembro de 2022.



**BRUNO COLOMBO BOAROLI**

Procurador-Geral do Município

OAB/SC 58.177

U



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA**  
**PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO  
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC  
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750  
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Vistos, etc...

Trata-se de recurso administrativo interposto por Atritto Indústria de Equipamentos Eireli, na forma do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face de decisão da Comissão de Licitação do Município, que inabilitou a recorrente no Pregão Presencial n.º 196/2022, tendo em vista que a “a empresa Atritto não possui capacidade técnica atestado pelo engenheiro Edvar Minatto ficando assim inabilitado”.

Sustenta a recorrente, em síntese, que apresentou atestado de capacidade técnica de obra com características compatíveis ao objeto do Edital de Pregão Presencial n.º 296/2022. Salienta, ainda, que o atestado apresentado foram apresentados em unidade de medida diferentes.

A Procuradoria-Geral do Município, em Parecer Jurídico datado de 23 de novembro de 2022, opinou pelo desprovisionamento do recurso administrativo interposto, para fins de manter a recorrente **inabilitada** no processo licitatório, ratificando a decisão da Pregoeira, porquanto constatado que a recorrente não apresentou o devido atestado de capacidade técnica conforme exigido no edital.

**Desta forma, ovacionando o estudo e discernimento da Procuradoria-Geral do Município, adoto como razão de decidir o teor do parecer jurídico, que passa a fazer parte integrante da presente decisão administrativa.**

Em face ao exposto, acolho o Parecer Jurídico, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por **ATRITTO INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI.**, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação

Prossiga-se a licitação na forma legal.

Publique-se. Intimem-se os interessados.

Nova Veneza, SC, 23 de novembro de 2022.

  
**ROGÉRIO JOSÉ FRIGO**  
Prefeito Municipal

